

TC 032.843/2011-9

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Representante: Procuradoria da República no município de Itajaí/SC

Representado: Agência de Desenvolvimento Regional (ADRVale)

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à execução do Convênio SPPE/MTE 096/2007 (Siafi 600157; peça 31, p. 443-467), firmado entre a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE, UG/Siafi 380008) e a Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE, que teve por objetivo “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, visando à qualificação social e profissional, a promoção e a criação de oportunidades de trabalho, emprego e renda para os jovens em situação de maior vulnerabilidade social, bem como a prestação de serviço voluntário, por meio da mobilização e da articulação dos esforços da sociedade civil organizada” (peça 31, p. 443).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 9.647.250,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 6.900.050,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 347.200,00 corresponderiam à contrapartida (peça 31, p. 443-467).

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias 2007OB902526, 2008OB900775 e 2008OB901303, nos valores de R\$ 2.760.020,00, R\$ 2.070.015,00 e R\$ 2.070.015,00, emitidas em 27/12/2007, 7/7/2008 e 17/11/2008, respectivamente. Os recursos foram creditados na conta corrente do convênio em 2/1/2008, 9/7/2008 e 21/11/2008 (peça 33, p. 167, peça 34, p. 34 e 76). O ajuste vigeu no período de 21/12/2007 a 28/2/2009 e previa a apresentação da prestação de contas até 29/4/2009.

4. Para maior clareza, transcreve-se, abaixo, histórico elaborado na instrução anterior (peça 44):

3.A documentação que deu origem à presente representação foi apresentada pelo Procurador Federal Pedro Paulo Reinaldín da Procuradoria da República no Município de Itajaí/SC e protocolizada na Secex/TCU-SC em 11/10/2011; e inclui, entre outros, Portaria de Instauração de Procedimento Investigatório Criminal (PIC), de 20/7/2010 (peça 1, p. 1-9), e Despacho da PRM/MPF de Itajaí/SC, de 29/11/2011 (peça 1, p. 10-11), Relatório Técnico nº 15/2009 CGCSJ/DPJ/SPPE/MTE, de 23/9/2009 (peça 1, p. 12-20), e Relatório de Demandas Externas nº 00223.000467/2008-09, de 15/8/2008 (peça 1, p. 24-137), e Nota Técnica nº 760/DPTM/DP/SFC/CGU-PR, de 7/4/2010 (peça 1, p. 138-309), todos esses documentos a respeito do assunto aqui tratado, conforme a seguir se vê.

4.No âmbito da Procuradoria da República no Município de Itajaí/SC (PRM Itajaí/SC), existe o Procedimento Administrativo P. A. nº 1.33.008.000014/2011-18, assim como o Procedimento Investigatório Criminal PIC nº 1.33.013.000034/2010-39, (peça 1, p. 2-11), que versam sobre o Convênio SPPE/TEM 096/2007, aqui analisado.

5.A CGU, por seu turno, motivada por denúncia de possíveis irregularidades na execução do referido acordo realizou fiscalização na sede da Adrvale, em Brusque/SC, entre 28/4 a 7/7/2008 (peça 1, p. 139), “com o objetivo de verificar *in loco* o cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Trabalho do Convênio nº 096/2007”, sendo o relatório correspondente (Relatório de Demandas Externas nº 00223.000467/2008-09, de 15/8/2008 – peça 1, p. 24-137) dado a conhecer ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Adrvale, para o fim de adoção de providências (“corrigir as impropriedades e irregularidades apontadas” – peça 1, p. 138) relativas às recomendações ali contidas.

6.O Relatório Técnico nº 15/2009 CGCSJ/DPJ/SPPE/MTE, de 23/9/2009 (peça 1, p. 12-20), da Coordenação Geral dos Consórcios Sociais da Juventude, do Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, que versa, também, sobre o mesmo acordo, foi “elaborado a partir dos relatórios técnicos elaborados por técnicos desta Coordenação, através das visitas técnicas realizadas durante a vigência do convênio e através dos relatórios de acompanhamento enviados pela entidade conveniada” (peça 1, p. 12), e atesta a capacidade operativa e a boa articulação da conveniente, na condição de entidade âncora do Consórcio Social da Juventude de Santa Catarina, junto às demais entidades executoras, “uma vez que foram cumpridas as metas pactuadas com o Ministério do Trabalho e Emprego em conformidade através do convênio MTE/SPPE/nº 096/2007” (peça 1, p. 20).

6.1.Os relatórios de visitas técnicas que subsidiaram o relatório acima referido fazem parte de documentação digitalizada juntada aos autos e encontram-se na peça 32, p. 21-37, 41-55 e 57-71. Cabe frisar que tanto estes como aquele relatório levam em conta, e visam apurar junto à conveniente do acordo aqui tratado (Adrvale), os indícios de irregularidades apontados no Relatório de Demandas Externas nº 00223.000467/2008-09 da CGU, de 15/8/2008.

7.A CGU, tendo em conta as justificativas apresentadas tanto pelo concedente (peça 1, p. 12-20) quanto pela conveniente (peças 16-18), relativamente aos indícios de irregularidades mencionados, emitiu a Nota Técnica nº 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 7/4/2010 (peça 1, p. 138-309), onde informa que apenas onze constatações foram superadas, remanescendo sem regularização outras 47 constatações (peça 1, p. 299). Segundo, ainda, a CGU, a não resolução dessas constatações decorreu da apresentação de “respostas insubsistentes tanto pela conveniente quanto pelo Órgão Concedente, ao não encaminhamento de documentação comprobatória dos fatos apresentados pela conveniente e à morosidade e à falta de empenho do MTE para solucionar as questões apontadas” (peça 1, p. 299).

8.A Secex/TCU-SC, por meio do Ofício 713/2012-TCU/SECEX-SC, de 13/9/2012 (peças 3 e 5), diligenciou a SPPE/MTE com o intuito de saber das providências ali adotadas em relação às irregularidades remanescentes descritas na Nota Técnica nº 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR.

8.1.O atendimento parcial dessa diligência se deu pelo Ofício nº 6956/2012/SPPE/MTE, de 28/11/2012 (peça 11), o qual traz a Nota Informativa nº. 2901/CGCSJ/DPJ/SPPE/MTE, de 28/11/2012, onde é informado que “já encerrou os processos de Prestação de Contas – Metas Físicas do convênio em questão, tendo sido verificado o cumprimento da meta de qualificação e inserção pactuadas”, e que o seu já mencionado Relatório Técnico nº 15/2009 (item 6, acima) aponta o cumprimento das metas físicas pactuadas no convênio e que as recomendações da Nota Técnica nº 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR “são relativas a aspectos financeiros, devendo, portanto, serem encaminhadas à Coordenação Geral de Contratos e Convênios – CGCC” (peça 11, p. 3).

9.Os aspectos financeiros referentes à prestação de contas do Convênio SPPE/MTE 096/2007 são temas das seguintes Notas Informativas da CGCC/SPPE/MTE: nº 2685, de 31/10/2012 (peça 8, p. 2), nº 2616, de 22/10/2012 (peça 8, p. 4) e nº 2609, de 19/10/2012 (peça 8, p. 5). Nesses documentos é feita referência a um incêndio na sede da conveniente, no qual teria sido queimada toda a documentação atinente ao convênio, e, por consequência, deveria ser verificada a pertinência de se considerar a situação como de contas ilíquidas, prevista no art. 20 da Lei 8.443/1992.

10.A respeito do incêndio referido no item anterior, a Conj/MTE foi consultada pela SPPE/MTE e se manifestou por meio do Parecer nº 268/2012/CONJUR-MTE/CGU/AGU, de 15/5/2013

(peça 19, 1-4), e da Nota nº 123/2013/CGALC/CONJUR-MTE/CGU/AGU, de 16/5/2013 (peça 19, 5-7), opinando que o sinistro havido na sede da convenente pode ser invocado para causar o julgamento das contas dos responsáveis como ilíquidáveis pelo TCU, entretanto, deve ficar comprovado que “o incêndio foi ocasionado por circunstâncias alheias à vontade do responsável pela prestação de contas”, que todas as obrigações haviam sido cumpridas pela convenente até a data do incêndio e que é materialmente impossível analisar as contas correspondentes com base na documentação fornecida e constante nos bancos de dados do MTE.

11. Tendo em conta que a análise final da prestação de contas do convênio aqui analisado ainda não havia sido concluída no âmbito do MTE, devido a pendência a ser saneada pela CGCC/SPPE (peça 11, p. 3), foi concedida pelo relator destes autos nova dilação de prazo para atendimento pleno da diligência da Secex/TCU-SC referida no item 8 acima (peça 12).

11.1. Comunicação a respeito disso foi feita ao Secretário substituto da SPPE/MTE, por meio do Ofício 0012/2013-TCU/SECEX-SC, de 2/1/2013 (peça 13), sendo então previsto o encaminhamento da correspondente complementação da resposta saneadora dos autos até 4/2/2013; todavia, o atendimento integral da referida diligência não ocorreu até a presente data [5/11/2013].

12. A instrução anterior deste processo, datada de 26/6/2013 (peça 20), propôs o conhecimento da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, uma vez atendidos os requisitos dos arts. 235, caput e parágrafo único, e 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU; bem ainda, antes do julgamento de mérito, que fosse diligenciada a Controladoria Regional da União em Santa Catarina (CGU-SC), para que:

b.1) informe, à luz dos novos elementos contidos nos arquivos digitalizados em dois CD's que lhes teriam sido enviados pela SPPE/MTE em novembro de 2012, se houve alteração de suas conclusões a respeito das constatações que restavam pendentes de regularização quando da elaboração da Nota Técnica nº 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 7/4/2010;

b.2) informe se houve novos desdobramentos na CGU em relação aos débitos apontados, como, por exemplo, instauração de Tomada de Contas Especial.

13. A providência saneadora proposta no item anterior contou com a aprovação dos dirigentes da Secex/TCU-SC (peças 21 e 22), sendo efetivada nos termos do Ofício 0437/2013-TCU/SECEX-SC, de 11/7/2013 (peças 23 e 24).

14. A resposta à diligência promovida por esta Secretaria junto à CGU-SC, por meio do mencionado Ofício 0437/2013-TCU/SECEX-SC, de 11/7/2013 (peças 23 e 24), foi apresentada pelo Diretor de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho da CGU-PR, conforme o Ofício nº 23607/2013/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 9/8/2013 (peça 25).

14.1. Nesse expediente de resposta, é informado que o aqui tratado Convênio SPPE/MTE 096/2007 (Siafi 600157), continua em situação adimplente e com sua prestação de contas final "a aprovar" pelo órgão concedente no Siafi, e que, por conseguinte, “não ocorreu instauração de TCE por parte do MTE”.

14.2. A CGU-PR também encaminha mídia digital DVD-R contendo cópias digitalizadas dos documentos gravados em 2 CDs encaminhados pelo MTE à Controladoria com documentação da ADRVALE, Nota Técnica nº 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR e Nota Informativa 2685/2012/CGCC/SPPE/MTE, de 31/10/2012, entre outros.

14.3. Ainda em sua resposta preliminar à diligência que lhe foi dirigida, a CGU solicita prorrogação de prazo por sessenta dias, para informar a respeito de eventual alteração das conclusões sobre as constatações que restavam pendentes de regularização quando da elaboração da Nota Técnica nº 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR de 7/4/2010, à luz dos novos elementos contidos nos arquivos digitalizados nos mencionados dois CDs enviados a ela pela SPPE/MTE, em novembro de 2012.

15. Em complemento à sua resposta anterior, a CGU encaminhou em 29/10/2013 o Ofício nº 32620/2013-DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 25/10/2013, onde informa a conclusão da “análise dos arquivos digitalizados constantes dos 2 CD-ROMs encaminhados pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE/MTE, por meio do Ofício nº 6684/2012/SPPE-MTE, de 7/11/2012”

(peça 42), estando os respectivos resultados da análise consignados na Nota Técnica nº 2329/2013-DPTM/DP/SFC/CGU-PR, de 21/10/2013, que traz em anexo (peça 43).

5. As novas informações constantes do DVD-R encaminhado pela CGU, mencionado no item 14.2 acima, foram juntadas ao processo às peças 26 a 41. Conforme exame elaborado por ocasião da instrução anterior, os documentos que compõem as peças 26 a 30 já constavam do processo. O esclarecimento quanto ao conteúdo das peças 31 a 41 e a análise empreendida na última instrução apresentam-se a seguir:

18. Nas peças 31 a 41 há informações antes não disponibilizadas nestes autos. Cabe destacar nessa documentação a proposição do projeto “Consórcio Social da Juventude do Estado de Santa Catarina” pela Adrvale ao MTE, em 23/10/2007 (peça 31, p. 1-151), e as respectivas análises e aprovação (peça 31, p. 153-163, 177, 269-271, 295-343, e 419-423), os quais resultaram no Convênio MTE/SPPE nº. 096/2007 - ADRVALE/SC (peça 31, p. 443-469), cujo plano de trabalho readequado traz a descrição do projeto, o cronograma de execução, o plano de aplicação e o cronograma de desembolso (peça 31, p. 515-527).

19. Na peça 32 estão os relatórios de visitas de supervisão realizadas pela Coordenação Geral de Contratos e Convênios (CGCC/SPPE/MTE) à Adrvale, no período de 27 a 31/10/2008 (peça 32, p. 23-55). Esses relatórios abordam aspectos físicos e financeiros e respectivas justificativas/providências da conveniente para regularização das impropriedades apontadas pela CGU-SC no Relatório de Demandas Externas nº 00223.000467/2008-09, de 15/8/2008.

19.1. Estranhamente, esses relatórios indicam como objetivo geral: “Apurar as constatações descritas no Relatório de Demandas Externas (...) e prestar orientações quanto a eventuais necessidades de realinhamentos nas ações de qualificação”; e como objetivo específico: “Esclarecer e orientar ao Conveniente quanto às dúvidas referentes à solução das impropriedades constatadas pela Equipe de Auditores da Secretaria Federal de Controle Interno no Estado de Santa Catarina/SC” (peça 32, p. 23 e 41).

19.2. Ali consta que “não foram registrados fatos capazes de interferir no atendimento ao objeto do Convênio”; também, ali é dito que “os registros efetuados (...) permitem afirmar que as ações de qualificação estão sendo desenvolvidas de acordo com as recomendações contidas no Termo de Referência dos Consórcios Sociais da Juventude e estão alinhadas com os objetivos estabelecidos no Plano de Trabalho” (peça 31, p. 55).

20. Ainda na peça 32 consta outro relatório de visita técnica realizada na Adrvale pela Coordenação Geral dos Consórcios Sociais da Juventude/DPJ/SPPE/MTE, no período de 28 a 31/10/2008 (peça 32, p. 57-71). Essa visita “buscou verificar as ações do projeto na região Oeste – Cidade de Chapecó e municípios vizinhos” e traz, entre outros, avaliação da atuação da conveniente como entidade-âncora do consórcio social objeto do convênio, onde é afirmado que “Com referência as ponderações realizadas em Relatório de Demandas Externas N° 00223.000467/2008-09 da CGU, não foi verificado de acordo com as denúncias assinaladas nenhum fator que fosse impeditivo para a continuidade do projeto” (peça 2, p. 71).

21. Nas peças 33 a 37 consta a prestação de contas final do convênio aqui tratado, apresentada pela Adrvale ao MTE em 30/4/2009, ali estando a documentação relativa à execução do acordo, inclusive, prorrogações de vigência, relatório da execução físico-financeira (peça 35, p. 75-77), demonstrativo da execução da receita e da despesa (peça 35, p. 79-81), relação de pagamentos (peça 35, p. 83-205), declarações, licitações/dispensas de licitações (peça 35, p. 211-397; e peça 36, p. 5-295), contratos e seus termos aditivos (peça 34, p. 176-196; peça 35, p. 3-69; peça 36, p. 297-397; peça 37, p. 3-41; e peça 39, p. 195-221), inventário de bens patrimoniais adquiridos com recursos do convênio (peça 37, p. 61-137), relatórios e balancetes contábeis e folhas de ponto (peça 39, p. 43-193), e extratos bancários (peça 33, p. 163-199; e peça 34, 1-170).

22. Nas peças 38 a 41 deste processo são apresentados documentos sobre as providências do MTE, da Adrvale e da CGU para o saneamento dos indícios de irregularidades constatados na execução do Convênio SPPE/MTE 096/2007, de 21/12/2007. Destacam-se, a seguir, alguns desses documentos.

23.O Ofício nº. 3215/CGCC/SPPE/MTE, de 5/7/2010 (peça 38, p. 3), endereçado à Adrvale, reitera expediente anterior que cobra justificativas e providências para “regularização das impropriedades” apontadas na Nota Técnica nº 760/2010/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 7/4/2010, e dá o prazo de dez dias para resposta, caso contrário, a conveniente seria inscrita no Siafi como inadimplente.

24.O mencionado ultimato do concedente à conveniente para que regularize as impropriedades é informado à CGU em um expediente que traz anexa a Nota Informativa nº. 559/2010/CGCSJ/DPTEJ/SPPE/MTE, de 27/4/2010 (peça 38, p. 9-13), a qual apresenta breve e superficial análise da Coordenação Geral dos Consórcios Sociais da Juventude/SPPE/MTE sobre algumas questões referentes à escolha da Adrvale como entidade-âncora e a aspectos físicos da execução do acordo tratado nestes autos apontadas como irregulares pela CGU. As conclusões da CGCSJ/SPPE/MTE que ali constam indicam o acatamento de justificativas da conveniente apresentadas ao MTE; entretanto, isso é feito sem procurar e apresentar elementos de prova que confirmem o atendimento pelo MTE e pela Adrvale da legislação aplicável referente ao Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE, Lei 10.748/2003 e suas alterações posteriores).

24.1.Veja-se, por exemplo, o que diz a CGCSJ/SPPE/MTE sobre a habilitação e escolha da Adrvale como entidade-âncora do consórcio social da juventude em Santa Catarina: “verifica-se pelo (CNP J) que a entidade âncora tem mais de três anos legalmente constituída, tendo sido criada em 26/11/2003” (peça 31, p. 13). Ora, embora a Adrvale houvesse sido constituída em 26/11/2003, apenas dois meses antes de apresentar o projeto “Consórcio Social da Juventude do Estado de Santa Catarina, visando à obtenção de recursos financeiros desse Ministério” (peça 31, p. 1), só em 27/8/2007 é que alterou seu estatuto para contemplar as áreas de atuação relacionadas diretamente ao PNPE (peça 31, p. 85).

24.2.Nesse particular, cabe observar aspectos importantes que passaram despercebidos nas análises perfunctórias da CGCSJ/SPPE/MTE:

24.2.1.A ata da reunião que aprovou a reformulação do estatuto da conveniente, datada de 27/8/2007 (peça 31, p. 109), informa que foi o respectivo edital de convocação, “datado de 20 de julho de 2007, entregue em mãos para todos os conselheiros”, mas não apresenta o correspondente “Protocolo de Recebimento” onde constariam as respectivas assinaturas e, desse modo, pretende evitar que lhe seja exigida a comprovação da publicação desse edital. O estatuto aprovado traz:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CONVOCAÇÃO DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

A convocação da Assembleia Geral será feita por meio de edital ou ofício de convocação encaminhado aos sócios via postal, fax, correio eletrônico, por circulares ou publicação em jornal local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. (Peça 31, p. 93)

24.2.2.Quanto ao quórum, embora sem identificar/nominar os presentes na respectiva assembleia extraordinária, isso é registrado na ata de forma tardia e meramente protocolar em um descuidado “Em tempo: Quórum de Instalação de 2/3 (dois terços) dos sócios” (peça 31, p. 109) – note-se que para essa matéria o quórum exigido no estatuto aprovado é de “no mínimo de 1/3 (um terço) do total dos presentes em segunda chamada” (peça 31, p. 91).

24.2.3.A alteração abrupta do estatuto da Adrvale para torná-la elegível ao PNPE fica clara pelo que consta no Alvará de Licença para Localização e Funcionamento da Adrvale expedido pela Prefeitura de Brusque/SC, em 22/10/2007. Ali figura a conveniente como empresa de serviços gerais, sem especificação das atividades secundárias (peça 31, p. 105). Ademais, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ/MF da Adrvale indica suas atividades principal e secundárias como sendo atividades de associações de defesa de direitos sociais, atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte e atividades associativas não especificadas anteriormente (peça 31, p. 107), mas nada relacionado à educação, formação ou qualificação profissional.

24.2.4.Os critérios para a habilitação de entidades executoras e de entidade-âncora constam do Termo de Referência do Consórcio Social da Juventude, aprovado pela Portaria MTE nº 196, de 30/11/2006 (D.O.U. de 6/12/2006; peça 31, p. 167-189). Ali há a exigência de tais entidades terem

“em sua missão o trabalho com a juventude, atuando na área a que se propõe”. O atendimento dessa exigência, relativamente à Adrvale, é feito mediante a apresentação de atestados técnicos juntados ao processo de habilitação, todavia, tais atestados são padronizados, de mesmo teor, genéricos e emitidos por entidades associadas à Adrvale (peça 27, p. 59 e 62; peça 31, p. 87 e 111):

Atestamos que a ADRVALE (...) vem realizando diversos projetos em parceria com esta Secretaria [Secretaria Estadual de Desenvolvimento Regional em Brusque/SC, nota do auditor], que incluem atividades de capacitação e de aperfeiçoamento profissional de mão-de-obra para as áreas de Turismo, Têxtil e de Confecções para os diversos municípios... (Peça 31, p. 353)

Atestamos que a ADRVALE (...) está desenvolvendo diversos projetos nesta região, em parceria com entidades públicas e privadas, com o apoio e a participação desta entidade [Senac, nota do auditor] de Formação Profissional.

Os projetos contemplam ações de Capacitação e Aperfeiçoamento Profissional de Mão-de-Obra para os setores de Turismo, Têxtil e de Confecções para os municípios dos Vales do Rio Tijucas e do Itajaí Mirim. (Peça 31, p. 355)

24.2.5.A audiência pública realizada, em 7/12/2007, que teria entre seus objetivos a ratificação da Adrvale como entidade-âncora pelas demais entidades executoras do consórcio social da juventude em Santa Catarina, em verdade, foi realizada, especificamente, com o “objetivo mapear e mobilizar entidades que desenvolvem ações dirigidas à juventude, tanto na qualificação como na inserção de jovens no mundo do trabalho, convidando-as a participar do Consórcio”, conforme se pode ver no Aviso de Audiência Pública correspondente constante dos autos (peça 31, p. 345).

24.2.6.Portanto, tal audiência pública, convocada para prospectar e motivar entidades da sociedade civil interessadas em participar do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE), foi usada para conferir indevida legitimação à escolha da Adrvale como entidade-âncora, conforme se verifica na ata da audiência constante dos autos (peça 27, p. 62-63).

24.2.7.De fato, a escolha da Adrvale já havia sido decidida pelo MTE de forma desigual, sem critério válido e sem publicidade, sem que fosse dada oportunidade a outras entidades elegíveis a candidatar-se à posição de liderança, e antes mesmo de se conhecer as demais participantes do mencionado consórcio, visto que “o objetivo da referida audiência pública, (...) [era] explicar a concepção dos Consórcios Sociais da Juventude, mapear a rede das entidades sociais convidando-as a participar do Projeto e apresentar e validar a entidade âncora indicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego para execução das ações” (peça 27, p. 62). Como visto acima, a dita audiência pública não previa em seu aviso a validação da Adrvale como entidade-âncora, e a inclusão disso, como objetivo do evento, na ata correspondente, é indevida e injustificável por parte do MTE.

25.O Ofício nº 042/2010, de 19/7/2010 (peça 38, p. 27), da Adrvale à Coordenadoria Geral de Contratos e Convênios (CGCC/SPPE/MTE), diz que, apesar do incêndio ocorrido em sua sede, e após recuperar a documentação pertinente perdida no sinistro, pretende “cumprir o compromisso de encaminhamento de justificativas e medidas adotadas para regularização das impropriedades apontadas na Nota Técnica nº 760/2010/ DPTEM/DP/SFC/CGU/PR”.

26.A Adrvale, por meio do Ofício 070/2010, de 18/10/2010 (peça 38, p. 31), encaminha novo relatório de justificativas sobre os indícios de irregularidades apurados pela CGU, onde informa “não ser possível tomar medidas decisivas até a apuração final dos fatos pelos órgãos responsáveis”, em virtude de apurações sobre o mesmo assunto estarem em curso na Polícia Federal e no Ministério Público Federal. Esse relatório (peça 38, p. 35-95) é muito menos detalhado e não apresenta elementos novos relevantes, relativamente àquele apresentado anteriormente pela convenente sobre as mesmas irregularidades (peça 16, p. 1-411; e peça 17, p. 1-99) e que ali anexa (peça 38, p. 99-400; peça 39, p. 3-221).

27.A CGU/PR, em novembro de 2011, solicitou à SPPE/MTE “cópia do processo (execução física e financeira) do convênio nº 096/2007, PNPE, celebrado com a ADRVALE” (peça 39, p. 223). Essa solicitação, na mesma data, foi reencaminhada ao DPJ/SPPE/MTE e CGCC/SPPE/MTE para conhecimento e manifestação pela “Equipe de Apoio a Gestão e Tomada de Contas Especial –

EqAGTCE/CGCC/SPPE/MTE” (peça 39, p. 225). Não há nos autos desdobramento sobre a auditoria da CGU nem outra manifestação do MTE a respeito do assunto.

28. Em abril de 2012, a Adrvale encaminhou expediente com o mesmo número (Ofício 43/2012), mesma data (9/4/2012), e mesmo teor ao Coordenador Técnico Financeiro/MTE (peça 39, p. 229-249) e ao Secretário de Políticas Públicas e Emprego/MTE (peça 39, p. 251-253). Nesses idênticos expedientes, o presidente em exercício da convenente apresenta considerações sobre o Convênio MTE/SPPE nº 096/2007, ali se destacando a informação de que desde maio de 2010 a entidade não mais recebeu “nenhuma manifestação do MTE e da CGU”.

28.1. Ali, ainda, o representante da Adrvale reafirma que o convênio “foi rigorosamente cumprido (...) e a prestação de contas e o relatório final foram entregues ao Ministério no dia 19 de março/2008”, que o MTE realizou supervisão técnica em outubro de 2008, cujo relatório confirma que as atividades estavam sendo realizadas, que a Procuradoria da República em Chapecó realizou investigação a respeito do mesmo acordo, no âmbito da qual houve determinação pelo seu arquivamento [Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000154/2009-21 (Principal), com onze outros procedimentos administrativos apensos; (peça 39, p. 235-249)], e que o Departamento de Polícia Federal também realizou investigação a respeito do assunto, mas procedeu ao arquivamento do correspondente Inquérito Policial nº 0000001-02.2012.404.7215 (SC) / 0000001-02.2012.404.7215, em 29/3/2012 (peça 39, p. 233).

29. A Nota Informativa nº 2616/CGCC/SPPE/MTE, de 22/10/2012 (peça 39, p. 255), já mencionada no item 9 desta instrução processual, atende inconclusivamente a diligência desta Unidade Técnica/TCU objeto do Ofício nº 713/2012 - TCU/SECEX- SC, de 13/9/2012 (peça 3), pois limita-se a externar frágil entendimento de que “não existem documentações suficientes para a conclusão da análise da Prestação de Contas Final devido a um incêndio que consumiu todo o arquivo da Executora do Convênio”, e a informar que solicitou parecer da Conjur/MTE a respeito da possível situação de contas ilíquidáveis, e que logo que recebesse a resposta daria “prosseguimento à análise da Prestação de Contas”.

30. A Nota Informativa nº 2685/2012/CGCC/SPPE/MTE, de 31/10/2012 (peça 40, p. 1-2), faz referência ao acima mencionado Ofício nº 713/2012-TCU/SECEX-SC e ao Ofício nº 10.889/2010-DPTM/DP/SFC/CGU-PR, de 8/10/2010 (peça 41, p. 18), e traz informações sobre as providências adotadas para sanear as irregularidades apontadas na Nota Técnica nº 760/DPTM/DP/SFC/CGU-PR e no Relatório de Demandas Externas nº 00223.000467-2008-09 da CGU/PR. Informa ainda essa Nota Informativa da CGCC/SPPE/MTE o encaminhamento à CGU de toda a documentação existente em seu acervo, digitalizada e inserida em dois CDs, relativa à celebração, prestação de contas e atendimento parcial das demandas contidas na nota técnica citada.

31. O último documento trazido aos autos pelo MTE é o Memo nº 4086/DPJ/SPPE/MTE, de 7/11/2012 (peça 41, p. 17), no qual o Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para Juventude/SPPE/MTE solicita prorrogação de prazo de vinte dias para resposta ao Ofício nº 713/2012 - TCU/SECEX- SC, de 13/9/2012 (peça 3), em virtude das análises a serem desenvolvidas sobre o assunto em referência. Tal pedido de dilação de prazo foi atendido pelo relator deste processo, porém, até a presente data, nada mais foi trazido pelo MTE, conforme dito no item 11, acima.

32. Entende-se que o Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a CGU/PR dispõem de todas as informações e documentos necessários às conclusões das análises iniciadas sobre a prestação de contas final e a avaliação da regularidade da execução do Convênio SPPE nº 096/2007 (Siafi 600157), respectivamente, à luz do Relatório de Demandas Externas nº 00223.000467/2008-09, de 15/8/2008 (peça 1, p. 24-137), e da Nota Técnica nº 760/DPTM/DP/SFC/CGU-PR, de 7/4/2010 (peça 1, p. 138-309). Prova dessa suficiência documental são os dois CDs disponibilizados pelo MTE à CGU e ao TCU, cujos conteúdos foram redigitalizados e compõem as peças 26 a 41 destes autos, os quais estão resumidamente apresentados nos itens 15 a 30 desta instrução.

33. A CGU, de fato, concluiu suas análises por intermédio da Nota Técnica nº 2329/2013-DPTM/DP/SFC/CGU-PR, de 21/10/2013 (peça 43), ali consignando que das 47 constatações de indícios de irregularidades apontadas na Nota Técnica nº 760/2010 DPTM/DP/SFC/CGU-PR,

apenas uma foi saneada e outra foi parcialmente saneada, restando sem regularização as demais 45 constatações, correspondentes, aproximadamente, a um débito de R\$ 496.000,00 (peça 43, p. 26).

33.1. Afirma a CGU que houve falta de empenho do órgão concedente, a SPPE/MTE, em elucidar as questões apontadas, inclusive não houve de sua parte exame aprofundado das justificativas apresentadas ao MTE pela convenente, por intermédio do Ofício ADRVale nº 070/2010, de 18/10/2010, sobre os indícios de irregularidades apontados na Nota Técnica nº 760/2010 DPTEM/DP/SFC/CGU-PR. A SPPE/MTE em sua Nota Informativa nº 559/2010/CGCSJ, referindo-se às justificativas da ADRVale, aborda apenas sete das 47 constatações do Controle Interno, e, mesmo assim, acata as justificativas da convenente sem fundamento em documentos ou elementos de prova suficientes que pudessem corroborar seu entendimento. (Peça 43, p. 26)

33.2. Diz, também, a CGU que as irregularidades observadas na execução do Convênio 096/2007, aqui analisado, decorreram, em parte, das ações e omissões do órgão concedente, desde a habilitação imprópria da ADRVale como entidade-âncora do Consórcio Social da Juventude de Santa Catarina, sem que essa entidade atendesse aos critérios previstos na legislação quanto à estrutura, à capacidade técnico-operacional e à experiência anterior necessárias para executar o acordo, até a fragilidade em supervisionar e fiscalizar tempestiva e adequadamente a execução do convênio e exigir a correção das falhas e impropriedades constatadas pelo Controle Interno. (Peça 43, p. 27)

33.3. Destaca, ainda, a CGU na conclusão de suas análises, que houve nítido favorecimento de empresas e profissionais ligados a ADRVale nas contratações por ela promovidas no âmbito do convênio com o MTE, caracterizando conflito de interesses de pessoas a ela ligados e ocupantes de cargos de direção no Ministério do Trabalho e Emprego e filiados ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), agremiação política a quem foi confiada essa pasta ministerial (peça 43, p. 21-26).

34. As conclusões das análises da CGU acima referidas foram encaminhadas para a SPPE/MTE, consignando prazo para a adoção em seu âmbito de providências saneadoras, bem como a Assessoria Especial de Controle Interno/MTE, com vista a dar ciência da situação a Sua Excelência o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego. (peça 43, p. 28)

35. Assim, a fim de sanear as pendências que impedem o julgamento final de mérito deste processo de representação pelo TCU, deve ser determinado à CGU que complemente suas análises a respeito do Convênio SPPE nº 096/2007 (Siafi 600157), inclusive considerando as providências saneadoras que, eventualmente, venham a ser adotadas pela SPPE/MTE em decorrência de sua derradeira Nota Técnica nº 2329/2013 – DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, e que informe a esta Corte de Contas sobre os fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação dos danos, caso entenda não elididos os indícios de irregularidades apurados em seu Relatório de Demandas Externas nº 00223.000467/2008-09, de 15/8/2008, e em sua Nota Técnica nº 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 7/4/2010, objeto do Ofício nº 23607/2013/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 9/8/2013; de modo que venha a ser, então, concluída a instrução destes autos e proposta, oportunamente, a sua eventual conversão em tomada de contas especial.

6. Após concluir que persistiam indícios não elididos de irregularidades na execução do acordo analisado nos autos, a proposta de encaminhamento feita à peça 44 foi acatada por este Tribunal mediante o Acórdão 7255/2013-TCU-2ª Câmara, ocasião em que foi determinado à CGU o que segue:

1.7.1.1. conclua, se ainda não o fez, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, com base nas informações e documentos disponíveis, as análises a respeito do Convênio SPPE n. 096/2007 (Siafi n. 600.157);

1.7.1.2. informe a esta Corte de Contas, ao término do prazo constante do subitem 1.7.1.1 retro, inclusive com o intuito de subsidiar uma eventual conversão destes autos em tomada de contas especial, sobre os fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação dos danos eventualmente causados ao erário federal, caso entenda não elididos os indícios de irregularidades apurados em seu Relatório de Demandas Externas n. 00223.000467/2008-09, em sua Nota Técnica n. 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, e em sua Nota Técnica n. 2329/2013 – DPTEM/DP/SFC/CGU-

PR, à luz das informações e documentos disponíveis, inclusive de providências saneadoras que, ocasionalmente, venham a ser adotadas pela SPPE/MTE em decorrência dessa última nota técnica.

6. O item 1.7.2 do mesmo acórdão determinou a esta Secretaria que monitorasse o cumprimento das medidas constantes do referido *decisum*. Nesse contexto, nova diligência foi realizada à CGU (peças 54 e 56), que respondeu à peça 57, encaminhando cópia da Nota Técnica 487/2014-DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, por meio da qual aquele órgão realizou análise das justificativas e providências adotadas pelo MTE no que tange às impropriedades e irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00223.000467/2008-09.

7. Na aludida Nota Técnica é consignado que não houve superação de constatação em relação a análise anterior feita pela CGU, por meio da Nota Técnica 2329/2013-DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, restando pendentes de regularização, apuração ou ressarcimento 46 constatações (peça 57, p. 14). O citado documento apresenta duas tabelas com o resumo das impropriedades/irregularidades, prejuízo financeiro e responsáveis (peça 57, p. 7-13).

EXAME TÉCNICO

8. As 46 constatações consideradas pela CGU sem regularização estão a seguir relacionadas:

8.1. seleção de entidades executoras do objeto conveniado, pela entidade-âncora, sem prévia realização de licitação, mediante assinatura de convênios com entidades privadas;

8.2. ausência de comprovação da atuação da coordenadora pedagógica contratada pela ADRVale, no desenvolvimento dos planos de aula de Chapecó/SC;

8.3. carga horária dos cursos de qualificação profissional de Chapecó inferior à meta de 400 horas-aula, prevista no Manual de Implementação junto às Entidades Sociais;

8.4. carga horária considerada pelos educadores como insuficiente para o Módulo de Formação Humana;

8.5. desbloqueio de bolsas indevido, com crédito em conta corrente para alunos sem presença nos cursos realizados em Chapecó, totalizando um prejuízo potencial de R\$ 16.800,00;

8.6. utilização de curso mantido por outras entidades para justificar a liberação de bolsas-auxílio da qualificação profissional em Itajaí, com prejuízo potencial de R\$ 4.800,00 em bolsas-auxílio e efetivo de R\$ 1.542,24 em vales-transportes, além de R\$ 44.000,00 do valor conveniado recebido pela ADRVale que não poderá ser elegível, pois não possui respaldo em resultados e metas alcançadas (jovens capacitados);

8.7. disponibilização de vales-transportes aos alunos em quantidade menor do que o necessário;

8.8. prestação de informação falsa, pela ADRVale, sobre o funcionamento de curso de qualificação no município de Indaial;

8.9. ausência de comprovação de destinação das camisetas adquiridas com recursos no convênio, no valor de pelo menos R\$ 10.059,80;

8.10. irregularidades e impropriedades em processos licitatório e de dispensa de licitação, favorecendo empresas ligadas à ADRVale e beneficiadas por pagamentos irregulares;

8.11. realização de despesas acima do limite de dispensa, sem realização de licitação e sem formalização de processo de dispensa, favorecendo empresas ligadas à ADRVale e beneficiadas por pagamentos irregulares;

8.12. pagamento indevido, com recursos do convênio, de toda estrutura de pessoal, bem como de despesas de custeio da ADRVale;

- 8.13. ausência de disponibilização do contrato que comprove o vínculo entre a ADRVale e 38 profissionais que trabalhavam no convênio à época da auditoria da CGU;
- 8.14. pagamento indevido a profissionais, a título de instrutores, em períodos em que não houve a realização de cursos de qualificação, com prejuízo de R\$ 19.356,38;
- 8.15. inexistência de comprovação documental da efetiva prestação de serviços pagos aos profissionais contratados como coordenador jurídico e assistente jurídica, esta última residente no mesmo endereço do vice-presidente da ADRVale, no total de R\$ 14.593,70;
- 8.16. pagamentos com recursos do convênio a profissionais não listados pela ADRVale como tendo participado de sua execução, no valor total de R\$ 5.701,06;
- 8.17. quantidade de funcionários listada na folha de pagamentos não comprovada pela Coordenação Regional da ADRVale em Chapecó, totalizando pagamentos de até R\$ 17.127,91 a uma relação dez profissionais não localizados;
- 8.18. pagamentos de profissionais que estão desenvolvendo atividades no convênio sem comprovação do efetivo recebimento pelos beneficiários, bem como sem apresentação de recibos assinados, ou ainda mediante depósito em nome de outra pessoa, no total de R\$ 169.661,70;
- 8.19. reembolso a profissionais da ADRVale sem comprovação dos gastos realizados, no total de R\$ 5.424,07;
- 8.20. reembolsos realizados para gastos com viagens que contêm inconsistências, indicando possível pagamento irregular, totalizando R\$ 1.661,31;
- 8.21. realização indevida de gastos com eventos, alimentação, coquetéis e flores, não elegíveis pelo convênio, no total de R\$ 7.201,73;
- 8.22. realização de despesas inelegíveis, em função da ausência de apresentação do respectivo documento fiscal comprobatório, no total de R\$ 1.673,90;
- 8.23. realização de transferências não identificadas e não comprovadas, sem embasamento no termo de convênio, no total de R\$ 10.000,00;
- 8.24. pagamentos para execução de cursos em Chapecó sem realização de licitação e sem assinatura de contrato, com valores superiores ao número de horas ministradas e por serviços não comprovados, com triangulação de empresas e empréstimo de nota fiscal contendo ficticiamente o endereço da ADRVale, incluindo empresa que não possui dentre suas atividades econômicas a oferta de cursos e cujo proprietário é profissional contratado da própria entidade, com prejuízo que pode chegar a R\$ 25.054,62;
- 8.25. contratação de empresa para desempenhar atividades de assessoria e consultoria técnica, sendo um dos sócios profissional já remunerado para exercer as mesmas atribuições e cujo outro sócio também desempenha atividades de gestão no Consórcio Social da Juventude, e ainda recebe recursos do convênio através de empresas contratadas que são de sua propriedade, beneficiadas por recebimentos em que os serviços prestados não foram efetivamente comprovados;
- 8.26. pagamento de diárias de hotel em Criciúma/SC sem especificação do período, finalidade e beneficiários, no valor de R\$ 594,00;
- 8.27. pagamento com diferença não justificada de \$ 4.260,00 para realização de dois seminários semelhantes pela mesma empresa, cuja sócia é irmã de uma contrata da ADRVale para realizar as mesmas atividades, a qual é ex-sócia da mesma empresa,
- 8.28. pagamento irregular de passes de transportes que não foram fornecidos para empresa cuja sede não foi localizada e que pertence a profissional vinculado à execução do convênio, com prejuízo de R\$ 12.768,00;

- 8.29. pagamento por serviços de criação de material institucional não prestados, bem como de confecção de formulários já fornecidos pelo MTE, com prejuízo de R\$ 10.500,00, pagos a empresa sediada no mesmo endereço da ADRVale e cuja sócia possui vínculo de parentesco com profissional contratado pela entidade, o qual é ex-sócio da mesma empresa;
- 8.30. pagamento em duplicidade de preparação do conteúdo programático do curso de formação básica, bem como indícios de não prestação dos serviços pagos, com prejuízo de pelo menos R\$ 12.719,00;
- 8.31. irregularidades nos controles e pagamentos de combustíveis, incluindo ausência de identificação das placas nas NF, abastecimento de carros não relacionados ao convênio, gasto com diesel sem que haja em uso veículo com este tipo de combustível, contratação de quantidade de álcool e gasolina incompatível com a frota/período de consumo e ingerência de pessoa estranha ao convênio nas autorizações e abastecimento, com gastos não comprovados de pelo menos R\$ 9.976,85;
- 8.32. locação de equipamentos, mediante processo de dispensa com vícios que ensejam sua nulidade, por valor superior ao próprio custo de aquisição dos bens, com prejuízo já ocorrido de R\$ 11.400,00, bem como especificação de serviços em Notas Fiscais não correspondendo aos serviços efetivamente prestados e indícios de fraudes na emissão de Notas Fiscais, quanto à ordem cronológica obrigatória;
- 8.33. pagamento adicional indevido por fornecimento de pastas, com prejuízo de R\$ 2.000,00;
- 8.34. pagamento por serviços de reforma não prestados em Chapecó, para empresa cuja sócia era contratada remunerada da ADRVale, e sem comprovação de que a empresa favorecida existia no endereço indicado nas notas fiscais, com prejuízo de R\$ 15.980,00;
- 8.35. pagamentos em duplicidade por serviços de execução e controle financeiro do convênio, com prejuízo de até R\$ 21.614,12, bem como não comprovação da plena execução de serviços contábeis pagos, no total de R\$ 11.350,00;
- 8.36. pagamentos em duplicidade de serviços de manutenção realizados nos mesmos computadores em um intervalo de até um mês, com prejuízo de R\$ 13.420,36;
- 8.37. pagamento de montagem e reinstalação de divisórias e de recuperação de bens móveis, no total de R\$ 5.409,00, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços e com informações inconsistentes;
- 8.38. especificação genérica de serviços de reparos e manutenção prestados, impossibilitando comprovar a efetiva prestação dos serviços pagos, no total de R\$ 11.785,00;
- 8.39. pagamentos para empresas ligadas a profissionais da ADRVale, no total de R\$ 103.507,20 (11,25% do total já aplicado), os quais estão executando o Consórcio Social da Juventude e sendo pagos com recursos do convênio;
- 8.40. ausência de aplicação dos recursos em caderneta de poupança, contrariando exigência da IN STN 1/1997;
- 8.41. utilização indevida de recursos do convênio para pagamento de tarifas em conta corrente no valor de R\$ 181,74;
- 8.42. ausência de comprovação da aplicação da segunda parcela da contrapartida, no valor de R\$ 104.160,00, em desacordo com o plano de trabalho;
- 8.43. existência de jovens recrutados que não atendem aos critérios de seleção do PNPE, inclusive com beneficiários que participam de outros cursos pagos, ministrados por empresa executora da qualificação em Chapecó/SC;

8.44. ausência de prestação de serviço voluntário obrigatório pelos alunos, ocasionando recebimento indevido de bolsa-auxílio;

8.45. alteração do estatuto para adequação às finalidades exigidas, efetuada quatro meses antes da assinatura do convênio, bem como entidade âncora (ADRVale) selecionada indevidamente para execução do ajuste, sem preencher os requisitos de experiência prévia estabelecidos no Termo de Referência do consórcio, com reflexos em elevados gastos de assessoria e consultoria pagos irregularmente a empresas de pessoas ligadas à ADRVale;

8.46. indicação e aprovação indevidas da entidade âncora (ADRVale) pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sem que a entidade comprovasse o preenchimento dos critérios para a escolha da entidade-âncora.

9. Como se vê, parte significativa das constatações resultam em débitos que devem ser apurados no âmbito de um processo de tomada de contas especial. Há outras constatações que não acarretam débito diretamente ou que o prejuízo financeiro não pode ser quantificado, como é o caso das constatações citadas nos subitens 8.4 e 8.10 acima.

10. No entanto, todas as constatações mencionadas pela CGU são relevantes e apresentam descrição dos fatos, evidências e indicação dos responsáveis (peça 1, p. 24-137 e 138-309, peça 43 e peça 57), devendo ser apreciadas por este Tribunal. Dessa forma, mostra-se oportuno que o presente processo de representação seja convertido em tomada de contas especial para a devida apuração das irregularidades.

11. Quanto ao incêndio ocorrido na sede da ADRVale, deve ser registrado que não há componentes suficientes nos autos para considerar as presentes contas iliquidáveis, com o seu trancamento. Isso porque o art. 20 da Lei 8.443/1992 estabelece o que segue:

Art. 20. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

12. O laudo do Instituto Geral de Perícias foi inconclusivo quanto às causas do incêndio, não estando comprovado que o sinistro aconteceu contra a vontade dos gestores (peça 8, p. 17-24). Além disso, o incêndio ocorreu em 22/10/2009, bem após o prazo para apresentação final da prestação de contas que era 29/4/2009 (peça 8, p. 16). Outrossim, conforme já relatado, as peças 33 a 37 apresentam a prestação final do convênio, com a documentação relativa à execução do ajuste, licitações e dispensas de licitações, contratos e seus termos aditivos, folhas de ponto, extratos bancários, dentre outros documentos.

13. Cumpre destacar, também, que o prejuízo identificado pela CGU, de aproximadamente R\$ 496.000,00 originais, é parcial, tendo em vista que a auditoria ocorreu quando o convênio ainda estava em execução. Note-se, entretanto, que à época da fiscalização, o MTE havia repassado apenas R\$ 2.760.020,00 e a entidade havia utilizado R\$ 920.027,73, o que torna o valor do prejuízo relevante.

14. Todavia, em razão da dificuldade de fiscalização *a posteriori* desse tipo de objeto, com cursos de qualificação que já encerraram, manter-se-á o montante identificado pela CGU. A título de exemplo, pode-se citar a dificuldade em verificar se os alunos participaram efetivamente das turmas após a conclusão dos cursos.

15. A data que deve ser utilizada para calcular a atualização monetária dos débitos e eventual acréscimo de juros é 2/1/2008. Isso porque essa é a data do crédito da primeira parcela dos recursos federais na conta corrente do ajuste, sendo que à época da fiscalização pela equipe da CGU, apenas essa parcela havia sido liberada.

CONCLUSÃO

16. O presente processo trata de representação sobre irregularidades verificadas pela CGU em fiscalização realizada durante a execução do Convênio SPPE/MTE 096/2007, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a ADRVale que visava a qualificação social e profissional, a promoção e a criação de oportunidades de trabalho, emprego e renda para os jovens em situação de maior vulnerabilidade social, além da prestação de serviço voluntário. A representação deve ser conhecida, conforme exame de admissibilidade realizado na instrução à peça 20.

17. Considerando que parte significativa das irregularidades verificadas pela CGU resultam em débitos, propõe-se converter o presente processo em tomada de contas especial para que seja realizada a citação e audiência dos responsáveis.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

18. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar a expectativa de controle que cabe ao TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **conhecer** da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, **considerá-la procedente**;

b) determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, a **conversão** do presente processo em **tomada de contas especial**;

c) determinar a **citação** dos responsáveis abaixo nominados, com base no disposto pelo art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias contados a partir das respectivas notificações, apresentem alegações de defesa sobre as irregularidades relacionadas a seguir e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional os valores especificados, acrescidos de atualização monetária a partir 2/1/2008 até o efetivo pagamento, nos termos da legislação em vigor:

c.1) Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale) solidariamente com Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale) e Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade):

c.1.1) utilização de curso mantido por outras entidades para justificar a execução de qualificação profissional em Itajaí/SC, acarretando prejuízo de R\$ 50.342,24, sendo R\$ 4.800,00 em bolsas-auxílio, R\$ 1.542,24 em vales-transportes e R\$ 44.000,00 referente ao valor conveniado para a execução da qualificação em tela (constatação 4.1.5 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU) – valor atualizado até 15/4/2015: R\$ 77.703,25;

c.2) Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale) solidariamente com Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade) e Sr. Jophre Gai Ribichi (CPF 060.822.349-28, Coordenador Regional em Chapecó):

c.2.1) ausência de comprovação de destinação das camisetas adquiridas com recursos do convênio, no valor de R\$ 10.059,80 (constatação 4.1.9 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU) – valor atualizado até 15/4/2015: R\$ 15.527,30;

c.3) Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale) solidariamente com Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade), Sr. Daniel Felipe Visconti (CPF 034.236.759-50, coordenador financeiro) e Sr. Joaquim Visconti (CPF 009.719.799-87,

coordenador financeiro):

c.3.1) pagamento indevido, com recursos do convênio, de toda estrutura de pessoal, bem como de despesas de custeio da ADRVale, resultando em um prejuízo de R\$ 107.392,49 (constatação 4.3.1.2 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU) – valor atualizado até 15/4/2015: R\$ 165.760,31;

c.3.2) pagamentos com recursos do convênio a profissionais não indicados pela ADRVale como participantes da execução do Convênio SPPE/MTE 096/2007, no valor total de R\$ 5.701,06 (constatação 4.3.1.7 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU) – valor atualizado até 15/4/2008: R\$ 8.799,59;

c.3.3) reembolso a profissionais da ADRVale sem comprovação dos gastos realizados, no total de R\$ 5.424,07 (constatação 4.3.2.1 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU) – valor atualizado até 15/4/2008: R\$ 8.372,05;

c.3.4) reembolsos realizados para gastos com viagens que contêm inconsistências, indicando possível pagamento irregular no montante de R\$ 1.661,31 (constatação 4.3.2.2 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU) – valor atualizado até 15/4/2008: R\$ 2.564,23;

c.3.5) realização de despesas inegíveis, em função da ausência de apresentação do respectivo documento fiscal comprobatório, no total de R\$ 1.673,90 (constatação 4.3.3.2 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU) – valor atualizado até 15/4/2008: R\$ 2.583,66;

c.3.6) realização de transferências não identificadas e não comprovadas, sem embasamento no termo de convênio, no total de R\$ 10.000,00 (constatação 4.3.3.3 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU) – valor atualizado até 15/4/2008: R\$ 15.435,00;

c.3.7) pagamento de diárias de hotel em Criciúma/SC sem especificação do período, finalidade e beneficiários, no valor de R\$ 594,00 (constatação 4.3.4.4 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU) – valor atualizado até 15/4/2008: R\$ 916,84;

c.3.8) locação de equipamentos, mediante processo de dispensa com vícios que ensejam sua nulidade, por valor superior ao próprio custo de aquisição dos bens, com prejuízo já ocorrido de R\$ 11.400,00, bem como especificação de serviços em Notas Fiscais não correspondendo aos serviços efetivamente prestados e indícios de fraudes na emissão de Notas Fiscais quanto à ordem cronológica obrigatória (constatação 4.3.4.10 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU) – valor atualizado até 15/4/2008: R\$ 17.595,90;

c.3.9) pagamento adicional indevido por fornecimento de pastas, com prejuízo de R\$ 2.000,00 (constatação 4.3.4.11 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU) – valor atualizado até 15/4/2008: R\$ 3.087,00;

c.3.10) pagamentos em duplicidade por serviços de manutenção realizados nos mesmos computadores em um intervalo de até um mês, com prejuízo de R\$ 13.420,36 (constatação 4.3.5.3 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU) – valor atualizado até 15/4/2008: R\$ 20.714,33;

c.3.11) pagamento por montagem e reinstalação de divisórias e de recuperação de bens móveis, no total de R\$ 5.409,00, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços e com informações inconsistentes (constatação 4.3.5.4 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU) – valor atualizado até 15/4/2008: R\$ 8.348,79;

c.3.12) especificação genérica de serviços de reparos e manutenção prestados, impossibilitando comprovar a efetiva prestação dos serviços pagos, no total de R\$ 11.785,00 (constatação 4.3.5.5 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU) – valor atualizado até 15/4/2008: R\$ 18.190,15;

c.3.13) utilização indevida de recursos do convênio para pagamento de tarifas bancárias no

valor de R\$ 181,74 (constatação 4.3.7.2 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU) – valor atualizado até 15/4/2008: R\$ 280,52;

c.3.14) ausência de comprovação da aplicação de R\$ 700,00 referentes à parte da segunda parcela da contrapartida, em desacordo com o plano de trabalho – este valor, diferente dos demais, deve ser atualizado monetariamente a partir de 9/7/2008, data de crédito da segunda parcela do ajuste na conta corrente específica (constatação 4.3.7.3 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU) – valor atualizado até 15/4/2008: R\$ 1.042,44;

c.4) Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale) solidariamente com Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade), Sr. Jophre Gai Ribichi (CPF 060.822.349-28, Coordenador Regional em Chapecó), Sr. Daniel Felipe Visconti (CPF 034.236.759-50, coordenador financeiro) e Sr. Joaquim Visconti (CPF 009.719.799-87, coordenador financeiro):

c.4.1) desbloqueio de bolsas indevido, com crédito em conta corrente para alunos sem presença nos cursos realizados em Chapecó, totalizando um prejuízo de R\$ 16.800,00 (constatação 4.1.4 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU) – valor atualizado até 15/4/2008: R\$ 25.930,80;

c.4.2) quantidade de funcionários listada na folha de pagamentos não comprovada pela Coordenação Regional da ADRVale em Chapecó, totalizando pagamentos de R\$ 17.127,91 a uma relação de dez profissionais não localizados (constatação 4.3.1.8 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU) – valor atualizado até 15/4/2008: R\$ 26.436,93;

c.4.3) pagamentos de profissionais que estão desenvolvendo atividades no convênio sem comprovação do efetivo recebimento pelos beneficiários, bem como sem apresentação de recibos assinados, ou ainda mediante depósito em nome de outra pessoa, no total de R\$ 169.661,70 (constatação 4.3.1.9 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU) – valor atualizado até 15/4/2008: R\$ 261.872,83;

c.5) Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale) solidariamente com Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade), Sra. Andrea de Almeida Rosa (CPF 020.759.459-77, coordenadora pedagógica), Sr. Daniel Felipe Visconti (CPF 034.236.759-50, coordenador financeiro) e Sr. Joaquim Visconti (CPF 009.719.799-87, coordenador financeiro):

c.5.1) pagamento indevido a profissionais, a título de instrutores, em períodos em que não houve a realização de cursos de qualificação, com prejuízo de R\$ 19.356,38 (constatação 4.3.1.5 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU) – valor atualizado até 15/4/2008: R\$ 29.876,57;

c.6) Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale) solidariamente com Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade), Sr. Daniel Felipe Visconti (CPF 034.236.759-50, coordenador financeiro), Sr. Joaquim Visconti (CPF 009.719.799-87, coordenador financeiro) e Sra. Ana Helena Boos (CPF 005.145.939-62, assistente jurídica):

c.6.1) inexistência de comprovação documental da efetiva prestação de serviços pagos à assistente jurídica Ana Helena Boos, no total de R\$ 5.407,98 (constatação 4.3.1.6 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU) – valor atualizado até 15/4/2008: R\$ 8.347,22;

c.7) Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale) solidariamente com Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade), Sr. Jophre Gai Ribichi (CPF 060.822.349-28, Coordenador Regional em Chapecó) e Sr. Daniel Felipe Visconti (CPF 034.236.759-50, coordenador financeiro):

c.7.1) realização indevida de gastos com eventos, alimentação, coquetéis e flores, não elegíveis pelo convênio, no total de R\$ 7.201,73 (constatação 4.3.3.1 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU) – valor atualizado até 15/4/2008: R\$ 11.115,87;

c.8) Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale) solidariamente com Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade), Sr. Jophre Gai Ribichi (CPF 060.822.349-28, Coordenador Regional em Chapecó), Sr. Daniel Felipe Visconti (CPF 034.236.759-50, coordenador financeiro), Sr. Joaquim Visconti (CPF 009.719.799-87, coordenador financeiro), Sr. Ademir Jacó Schmidel (CPF 427.610.340-15, prestador de serviço para a ADRVale) e Sr. José Roberto Sobrinho (CPF 526.837.969-00, responsável por empresa prestadora de serviço para a ADRVale):

c.8.1) pagamentos para execução de cursos em Chapecó sem realização de licitação e sem assinatura de contrato, com valores superiores ao número de horas ministradas e por serviços não comprovados, com triangulação de empresas e empréstimo de nota fiscal contendo ficticiamente o endereço da ADRVale, incluindo empresa que não possui dentre suas atividades econômicas a oferta de cursos e cujo proprietário é profissional contratado da própria entidade, com prejuízo de R\$ 25.054,62 (constatação 4.3.4.1 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU) – valor atualizado até 15/4/2008: R\$ 38.671,81;

c.9) Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale) solidariamente com Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade), Sr. Jophre Gai Ribichi (CPF 060.822.349-28, Coordenador Regional em Chapecó), Sr. Daniel Felipe Visconti (CPF 034.236.759-50, coordenador financeiro), Sr. Joaquim Visconti (CPF 009.719.799-87, coordenador financeiro), Sr. Danilo Moritz (CPF 068.917.729-15, executa atividades de gestão na ADRVale e é sócio de empresas fornecedoras da entidade) e Sr. Leonildo Vargas (CPF 803.655.909-91, coordenador de programação da ADRVale e sócio da empresa Intellectus):

c.9.1) contratação de empresa para desempenhar atividades de assessoria e consultoria técnica, sendo um dos sócios profissional já remunerado para exercer as mesmas atribuições e cujo outro sócio também desempenha atividades de gestão no Consórcio Social da Juventude, e ainda recebe recursos do convênio através de empresas contratadas que são de sua propriedade, beneficiadas por recebimentos em que os serviços prestados não foram efetivamente comprovados, acarretando prejuízo de R\$ 19.500,00 (constatação 4.3.4.2 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU) – valor atualizado até 15/4/2008: R\$ 30.098,25;

c.10) Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale) solidariamente com Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade), Sra. Andrea de Almeida Rosa (CPF 020.759.459-77, coordenadora pedagógica), Sr. Daniel Felipe Visconti (CPF 034.236.759-50, coordenador financeiro), Sr. Joaquim Visconti (CPF 009.719.799-87, coordenador financeiro), Sr. Edimar Reinaldo de Moraes (CPF 963.855.299-91, sócio da empresa Meta & Multipla) e Sra. Bruna de Almeida Rosa (CPF 056.672.009-45, sócia da empresa Meta & Multipla):

c.10.1) pagamento com diferença não justificada de R\$ 4.260,00 para realização de dois seminários semelhantes pela mesma empresa, cuja sócia é irmã de uma contratada da ADRVale para realizar as mesmas atividades, a qual é ex-sócia da mesma empresa (constatação 4.3.4.5 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU) – valor atualizado até 15/4/2008: R\$ 6.575,31;

c.11) Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale) solidariamente com Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade), Sr. Daniel Felipe Visconti (CPF 034.236.759-50, coordenador financeiro), Sr. Joaquim Visconti (CPF 009.719.799-87,

coordenador financeiro) e Sr. Vilmar José de Lazzari (CPF 564.325.269-49, assistente de programação no Consórcio Social da Juventude da ADRVale no Oeste de Santa Catarina e sócio administrador da empresa Lasiera):

c.11.1) pagamento irregular de passes de transportes que não foram fornecidos para empresa cuja sede não foi localizada e que pertence a profissional vinculado à execução do convênio, com prejuízo de R\$ 12.768,00 (constatação 4.3.4.6 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU) – valor atualizado até 15/4/2008: R\$ 19.707,41;

c.12) Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale) solidariamente com Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade), Sr. Daniel Felipe Visconti (CPF 034.236.759-50, coordenador financeiro), Sr. Joaquim Visconti (CPF 009.719.799-87, coordenador financeiro), Danilo Moritz (CPF 068.917.729-15, executa atividades de gestão na ADRVale e é sócio de empresas fornecedoras da entidade), Tatiana Becker (CPF 016.841.459-70, sócia da empresa DBM) e Bernadete Moritz (CPF 416.573.819-00, sócia da empresa DBM):

c.12.1) pagamento por serviços de criação de material institucional não prestados, bem como de confecção de formulários já fornecidos pelo MTE, com prejuízo de R\$ 10.500,00, pagos a empresa sediada no mesmo endereço da ADRVale e cuja sócia possui vínculo de parentesco com profissional contratado pela entidade, o qual é ex-sócio da mesma empresa (constatação 4.3.4.7 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU) – valor atualizado até 15/4/2008: R\$ 16.206,75;

c.13) Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale) solidariamente com Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade), Sra. Andrea de Almeida Rosa (CPF 020.759.459-77, coordenadora pedagógica), Sr. Daniel Felipe Visconti (CPF 034.236.759-50, coordenador financeiro), Sr. Joaquim Visconti (CPF 009.719.799-87, coordenador financeiro), Sr. Edimar Reinaldo de Moraes (CPF 963.855.299-91, sócio da empresa Meta & Multipla) e Sra. Bruna de Almeida Rosa (CPF 056.672.009-45, sócia da empresa Meta & Multipla):

c.13.1) pagamento em duplicidade por preparação do conteúdo programático do curso de formação básica, bem como indícios de não prestação dos serviços pagos, com prejuízo de pelo menos R\$ 12.719,00 (constatação 4.3.4.8 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU) – valor atualizado até 15/4/2008: R\$ 19.631,78;

c.14) Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale) solidariamente com Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade), Sr. Jophre Gai Ribichi (CPF 060.822.349-28, Coordenador Regional em Chapecó), Sr. Daniel Felipe Visconti (CPF 034.236.759-50, coordenador financeiro), Sr. Joaquim Visconti (CPF 009.719.799-87, coordenador financeiro), Sr. Alsari Antônio Balbinot (CPF 618.862.899-72, ex-vereador de Chapecó/SC) e Sr. Edson Carlos Rodrigues (CPF 246.027.799-72, Coordenador-regional da ADRVale em Criciúma):

c.14.1) irregularidades nos controles e pagamentos de combustíveis, incluindo ausência de identificação das placas nas notas fiscais, abastecimento de carros não relacionados ao convênio, gasto com diesel sem que haja em uso veículo com este tipo de combustível, contratação de quantidade de álcool e gasolina incompatível com a frota/período de consumo e ingerência de pessoa estranha ao convênio nas autorizações e abastecimento, com gastos não comprovados de pelo menos R\$ 9.976,85 (constatação 4.3.4.9 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU) – valor atualizado até 15/4/2008: R\$ 15.399,27;

c.15) Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale) solidariamente com Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, coordenador-geral da entidade), Sr. Jophre Gai Ribichi

(CPF 060.822.349-28, Coordenador Regional em Chapecó), Sr. Daniel Felipe Visconti (CPF 034.236.759-50, coordenador financeiro), Sr. Joaquim Visconti (CPF 009.719.799-87, coordenador financeiro), Sr. Alsari Antônio Balbinot (CPF 618.862.899-72, ex-vereador de Chapecó/SC) e Sr. Mareli Binello Balbinot (CPF 032.575.799-26, sócia da empresa Organizações Josué):

c.15.1) pagamento por serviços de reforma não prestados em Chapecó para empresa cuja sócia era contratada remunerada da ADRVale e sem comprovação de que a empresa favorecida existia no endereço indicado nas notas fiscais, com prejuízo de R\$ 15.980,00 (constatação 4.3.5.1 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU) – valor atualizado até 15/4/2008: R\$ 24.665,13;

c.16) Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale) solidariamente com Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade), Sr. Daniel Felipe Visconti (CPF 034.236.759-50, coordenador financeiro), Sr. Joaquim Visconti (CPF 009.719.799-87, coordenador financeiro) e Danilo Moritz (CPF 068.917.729-15, executa atividades de gestão na ADRVale e é sócio de empresas fornecedoras da entidade)

c.16.1) pagamentos em duplicidade por serviços de execução e controle financeiro do convênio, com prejuízo de até R\$ 21.614,12, bem como não comprovação da plena execução de serviços contábeis pagos, no total de R\$ 11.350,00 (constatação 4.3.5.2 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU) – valor atualizado até 15/4/2008: R\$ 50.880,12;

c.17) Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale) solidariamente com Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade), Sr. Jophre Gai Ribichi (CPF 060.822.349-28, Coordenador Regional em Chapecó) e Sr. Leonildo Vargas (CPF 803.655.909-91, coordenador de programação da ADRVale):

c.17.1) existência de jovens recrutados que não atendem aos critérios de seleção do PNPE, inclusive com beneficiários que participam de outros cursos pagos, ministrados por empresa executora da qualificação em Chapecó/SC, resultando em um prejuízo de R\$ 99.000,00 (constatação 4.4.2 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU) – valor atualizado até 15/4/2008: R\$ 152.806,50;

c.18) Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale) solidariamente com Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade), Sr. Jophre Gai Ribichi (CPF 060.822.349-28, Coordenador Regional em Chapecó), Sra. Andrea de Almeida Rosa (CPF 020.759.459-77, coordenadora pedagógica) e Sr. Leonildo Vargas (CPF 803.655.909-91, coordenador de programação da ADRVale)

c.18.1) ausência de prestação de serviço voluntário obrigatório pelos alunos, ocasionando recebimento indevido de bolsa-auxílio no valor de R\$ 42.960,00 (constatação 4.4.3 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU) – valor atualizado até 15/4/2008: R\$ 66.308,76;

d) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, aos débitos ora apurados serão acrescidos juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

e) realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a **audiência** dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas:

e.1) Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale), Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), Sr. Militino Angioletti

(CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade) e Sra. Sandra Juçara Fischer (CPF 032.064.629-75, coordenadora jurídica e presidente da comissão de licitação da ADRVale):

e.1.1) seleção de entidades executoras do objeto conveniado sem prévia realização de licitação, mediante assinatura de convênios com entidades privadas (constatação 3.2 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

e.1.2) ausência de comprovação da atuação da coordenadora pedagógica contratada no desenvolvimento dos planos de aula de Chapecó/SC (constatação 4.1.1 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

e.1.3) irregularidades e impropriedades em processos licitatório e de dispensa de licitação, favorecendo empresas ligadas à ADRVale e beneficiadas por pagamentos irregulares (constatação 4.2.1 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

e.2) Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale), Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade) e Sra. Andrea de Almeida Rosa (CPF 020.759.459-77, coordenadora pedagógica):

e.2.1) prestação de informação falsa, pela ADRVale, sobre o funcionamento de curso de qualificação no município de Indaial (constatação 4.1.8 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

e.3) Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale), Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade) e Sr. Jophre Gai Ribichi (CPF 060.822.349-28, Coordenador Regional em Chapecó):

e.3.1) disponibilização de vales-transportes aos alunos em quantidade menor do que o necessário (constatação 4.1.6 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

e.3.2) realização de despesas acima do limite de dispensa, sem realização de licitação e sem formalização de processo de dispensa, favorecendo empresas ligadas à ADRVale e beneficiadas por pagamentos irregulares (constatação 4.2.2 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

e.4) Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale), Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade), Sr. Daniel Felipe Visconti (CPF 034.236.759-50, coordenador financeiro) e Sr. Joaquim Visconti (CPF 009.719.799-87, coordenador financeiro):

e.4.1) pagamentos com recursos do convênio para empresas ligadas a profissionais da ADRVale que executaram o Consórcio Social da Juventude (constatação 4.3.6.1 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

e.4.2) ausência de disponibilização do contrato que comprove o vínculo entre a ADRVale e 38 profissionais que trabalhavam no convênio à época da auditoria da CGU (constatação 4.3.1.4 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

e.4.3) aplicação dos recursos do convênio em fundo de renda variável, contrariando exigência da IN STN 1/1997 (constatação 4.3.7.1 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

e.5) Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale), Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade), Sr. Jophre Gai Ribichi (CPF 060.822.349-28, Coordenador Regional em Chapecó) e Sra. Andrea de Almeida Rosa (CPF 020.759.459-77, coordenadora pedagógica):

e.5.1) carga horária dos cursos de qualificação profissional de Chapecó inferior à meta de 400 horas-aula, prevista no Manual de Implementação junto às Entidades Sociais (constatação 4.1.2 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

e.5.2) carga horária considerada pelos educadores como insuficiente para o Módulo de Formação Humana (constatação 4.1.3 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

e.6) Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale) e Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale):

e.6.1) alteração do estatuto para adequação às finalidades exigidas, efetuada quatro meses antes da assinatura do convênio, bem como entidade âncora (ADRVale) selecionada indevidamente para execução do ajuste, sem preencher os requisitos de experiência prévia estabelecidos no Termo de Referência do consórcio, com reflexos em elevados gastos de assessoria e consultoria pagos irregularmente a empresas de pessoas ligadas à ADRVale (constatação 4.5.1 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

e.7) Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale), Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), Sr. Antônio Sérgio Alves Vidigal (CPF 525.498.107-59, ex-Secretário de Políticas Públicas e Emprego do MTE), Sr. Renato Ludwig de Souza (CPF 080.859.067-75, ex-diretor do Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude do MTE) e Sr. Luis Miguel Vaz Viegas (CPF 965.882.258-49, então Superintendente Regional do Trabalho em Santa Catarina):

e.7.1) indicação e aprovação indevidas da entidade âncora (ADRVale) pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sem que a entidade comprovasse o preenchimento dos critérios para a escolha da entidade-âncora (constatação 4.5.2 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

f) juntar ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado cópia do Relatório de Demandas Externas nº 00223.000467/2008-09 (peça 1, p. 24-137), da Nota Técnica nº 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR (peça 1, p. 138-309), da Nota Técnica nº 2329/2013-DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, (peça 43) e da Nota Técnica nº 487/2014-DPTEM/DP/SFC/CGU-PR (peça 57, p. 4-15);

g) apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução-TCU 259/2014.

Secex-SC, em 7 de abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Fernanda Debiasi

AUFC – Mat. 5704-5